

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.826/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213595-01  
Impugnação: 40.010122817-19  
Impugnante: Contenco Indústria e Comércio Limitada  
IE: 062014469.00-62  
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Emissão de notas fiscais com a utilização indevida da não incidência do ICMS, por constar como local de entrega contribuinte inabilitado, conforme constatado em consulta ao SINTEGRA/ICMS e, também, por não ser o local de entrega recinto aduaneiro, conforme constatado em consulta realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Inobservância das disposições contidas no § 1º do artigo 39 da Lei 6763/75, c/c inciso IV do artigo 89 e subalínea “c 4” e “c 2” da alínea “c” do inciso II do artigo 245 do Anexo IX, todos do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 43.080, de 13/02/2002. **Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação, mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação trata da descaracterização pelo Fisco da operação de remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, acobertadas pelas Notas Fiscais n.º 028008 a 028016, 02818 a 028022 e 028024, emitidas pela Autuada, em 24/03/2008, e destinadas à empresa Queiroz Galvão Serviços Especiais em Engenharia Ltda., CNPJ n.º. 40.843.021/0001-93, uma vez que o local de entrega das mercadorias constante das notas fiscais, a empresa Advanced Int'l Cargo Ltda., não é recinto aduaneiro, conforme demonstra a consulta realizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, através do SERPRO (doc. fls.19) e por tratar-se de contribuinte inabilitado perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro, conforme consulta realizada no SINTEGRA/ICMS (doc. fls. 21).

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/61.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O § 1º do artigo 39 da Lei nº. 6763/75 estabelece que a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte de comunicação serão obrigatoriamente acobertados por documentação fiscal, na forma definida em regulamento.

E de acordo com o estabelecido no inciso II do artigo 245 do Anexo IX do RICMS é permitida ao contribuinte a remessa de mercadorias com o fim específico de exportação a recinto alfandegado (entreposto aduaneiro e armazém alfandegado) ou REDEX. No entanto, em observância do disposto nas subalíneas “c 2” e “c 4” da alínea “c” do inciso II do dispositivo legal retrocitado, deve o contribuinte indicar no campo “Informações Complementares” o recinto alfandegado ou Redex onde será entregue a mercadoria, quando a nota fiscal for emitida em nome de empresa comercial exportadora. Deve indicar, também, o número do Ato Declaratório Executivo do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal. Examine-se:

**Art. 245** - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

(...)

II - em nome da empresa comercial exportadora, do recinto alfandegado ou do REDEX, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(...)

c - no campo Informações Complementares:

(...)

c.2 - o recinto alfandegado ou o REDEX onde será entregue a mercadoria, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo em nome da empresa comercial exportadora;

(...)

c.4 - o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

(...)

Por outro lado, não se efetivando a exportação, o estabelecimento remetente estará obrigado a efetuar o recolhimento do imposto devido, hipótese em que se considera ocorrido o fato gerador do imposto na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, consoante disposição expressa no artigo 249, § 2º do Anexo IX do RICMS/02.

No caso em exame, a Impugnante, apesar das irregularidades apuradas, assevera que as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto de autuação, foram

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente exportadas. Para comprovar sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 35/39.

Todavia, os documentos por ela trazidos não se prestam a comprovar o alegado, pois, não é possível relacioná-los com as notas fiscais objeto da autuação. Neste sentido, se verifica que tanto o Memorando Exportação nº. 102/03 (doc. fls. 36/37) quanto o Memorando Exportação nº. 099/008 se referem a outras notas fiscais que não as de fls. 04/18.

Não obstante os referidos memorandos terem sido emitidos pela Queiroz Galvão Serviços Especiais em Engenharia Ltda., a mesma destinatária das notas fiscais de fls. 04/18, ressalta-se que o Memorando Exportação nº. 102/03 refere-se à exportação de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nº. 27956, 27991 a 27999, 28023, 28025, 28026, 28001 e 28003 e o Memorando Exportação nº. 099/008 refere-se às Notas Fiscais nº. 27751, 27954, 27855, 27956 e 27957.

Outrossim, certificou-se o Fisco, em consulta ao SERPRO (doc. fls. 20), que a empresa Advanced Int'l Cargo Ltda., local de entrega das mercadorias, não é contribuinte cadastrado no Cadastro de Recintos Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, considerando que os documentos apresentados pela Autuada não são suficiente para descaracterizar a infração, afiguram-se corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração de fls. 02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Caçado Ferreira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 01 de agosto de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Relatora**